



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.727842/2011-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.330 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDILENE DE JESUS MORAES
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Data do fato gerador: 01/01/2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA.

Caracterizado o pagamento em prestações continuadas (pensão vitalícia), é tributável o valor da indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bens material danificado ou destruído, determinada judicialmente em decorrência de acidente, ainda que recebida acumuladamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do IRPF o montante de R\$ 48.761,14 percebido a título de juros de mora incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Sala de Sessões, em 8 de maio de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

José Marcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 13/16, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do **exercício 2010, ano-calendário 2009**, que converte saldo de imposto a restituir de R\$ 13.502,65 em imposto a pagar de **R\$ 84.943,65**, além de multa de ofício de **R\$63.707,73** e demais encargos legais que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 14, constatou:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial no valor de **R\$ 357.986,53**.

Regularmente cientificada do lançamento em 09/07/2011 (fl. 62), a interessada ingressou, em 18/07/2011, com a impugnação de fls. 02/11, instruída com os documentos de fls. 17/52.

Em sua impugnação a contribuinte insurge-se contra a notificação, argumentando que os valores ora discutidos foram devidamente incluídos em sua DIRPF no campo destinado aos “*Rendimentos Isentos e Não Tributáveis*”. Afirma que os rendimentos são relativos a valores recebidos acumuladamente em função de ações judiciais por ela movida contra seu antigo empregador.

Na primeira das ações (Processo nº 02184.2003.011.05) os rendimentos trabalhistas recebidos foram devidamente declarados como tributáveis, tendo sido excluídos apenas os relativos aos juros de mora, tendo em vista que os

mesmos teriam natureza indenizatória, uma vez que pagos em função do atraso de verbas do trabalhador. Sustenta ser este o caso em tela e ilustra a questão com doutrina e jurisprudência sobre o tema.

A outra ação (Processo nº 01675.2006.05.00.8) diz respeito à pedido de indenização por dano moral ocorrido no curso da relação de emprego. Desta forma não constituiria base de incidência do IRPF, não podendo ser tributado. Também traz à impugnação jurisprudência sobre o assunto.

Requer o acolhimento da defesa e conseqüente cancelamento do crédito tributário e reconhecimento de seu direito à restituição do imposto pleiteado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

A DRJ 09PR, ao se debruçar sobre o caso concreto, entendeu por dar parcial provimento à impugnação ofertada para afastar incidência do IRPF sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral. Nesse sentido, determinou a revisão do cálculo do IRPF para o valor suplementar de R\$ 38.194,67. (fl. 78).

Irresignada, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário, trazendo em suas razões a mesma abordagem lançada na impugnação, com ênfase na não incidência do IRPF sobre os juros de mora e sobre as verbas recebidas a título de dano material, por terem natureza indenizatória, não compreendendo acréscimo patrimonial.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**, Relator

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ações trabalhistas, no valor de **R\$ 146.371,11** (cento e quarenta e seis mil trezentos e setenta e um reais e onze centavos).

Nesse sentido, passo à análise recursal, especificamente, com a abordagem dos temas em espécie:

### **- Dos Juros**

Ao perلustrar os autos, observo que, às fls. 20, na memória de cálculo elaborado na liquidação de sentença proferida nos autos da RT nº 02184-2003-011-05, dos valores devidos à

contribuinte recorrente, R\$ 48.761,14 (quarenta e oito mil setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) correspondem aos juros de mora devidos em decorrência do destempo no pagamento das verbas.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 99 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Assim, razão assiste à recorrente quanto à não incidência do IRPF sobre o montante recebido a título de juros de mora, qual seja R\$ 48.761,14 (quarenta e oito mil setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos).

**- Das verbas trabalhistas Pagas**

A Recorrente insurge-se alegando que parte dos rendimentos tidos como omitidos no ano calendário 2009 correspondem a indenização por dano material.

A título de dano material, vejo que a recorrente recebeu valores, correspondentes à verba de prestação continuada, conforme documento lançado às fl. 47/52.

O artigo 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda(RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha acerca da matéria:

"Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(..);

XVI a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;(grifou-se);

Dessarte, todo o rendimento percebido a título indenizatório material no caso concreto, por se constituir em pagamento de indenização reparatória em prestações continuadas, deve entrar no cômputo do rendimento bruto e assim sendo, está sujeito à incidência do imposto devido.

Nesse ponto, razão não assiste à recorrente, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo da base de cálculo do IRPF o montante de R\$ 48.761,14 (quarenta e oito mil setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), percebido a título de juros de mora incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**